



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888371 - SP (2024/0030144-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MAURILIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. VIA ESTREITA DO *WRIT*. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do *fumus comissi delicti* exigido pelo art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema, ou da desclassificação da conduta, demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foram apreendidas expressiva quantidade e variadas drogas, diversos petrechos, dinheiro em espécie, arma de fogo, munição e uma moto receptada.

4. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

5. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável

futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 888371 - SP (2024/0030144-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MAURILIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. VIA ESTREITA DO *WRIT*. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPREVISIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do *fumus comissi delicti* exigido pelo art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema, ou da desclassificação da conduta, demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foram apreendidas expressiva quantidade e variadas drogas, diversos petrechos, dinheiro em espécie, arma de fogo, munição e uma moto receptada.

4. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

5. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

6. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável

futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAURILIO DE OLIVEIRA RIBEIRO** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

O agravante reitera as razões expostas na inicial aduzindo que não haveria fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva que está fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito, além de inexistir apreensão de drogas com o paciente.

Aduz que as condições pessoais favoráveis do agravante como primariedade, residência fixa, exercer atividade lícita e ter supostamente cometido crime sem violência ou grave ameaça, corroboram com a revogação da segregação cautelar.

Destaca a suficiência de medidas cautelares diversas do cárcere.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja concedida a liberdade provisória.

É o relatório.

VOTO

Apesar das considerações da parte agravante, razão não lhe assiste.

De início, destaca-se que, se as instâncias ordinárias reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva, aptos a demonstrar a presença do *fumus comissi delicti* exigido pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, maiores incursões acerca do tema, ou da desclassificação da conduta, demandariam revolvimento do conjunto fático-comprobatório dos autos, o que não é permitido na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

No tocante ao pleito de revogação da prisão preventiva, o Tribunal de origem denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos:

"[...]

Sem qualquer análise do mérito, consta da denúncia (fls. 92/99 autos principais) que “em data indeterminada até o dia 6 de outubro de 2023, neste município e comarca, MAURILIO DE OLIVEIRA RIBEIRO e DARLAN RICARDO DOS SANTOS FERREIRA, qualificados às fls. 8/18, associaram-se para o fim de, reiteradamente, praticarem o crime de tráfico de drogas.

No dia 6 de outubro de 2023, por volta de 16h, na casa localizada na Rua Eny Fernandes Beolchi, nº. 71, Jardim Antunes, nesta cidade e comarca, MAURILIO DE OLIVEIRA RIBEIRO e DARLAN RICARDO DOS SANTOS FERREIRA guardavam quarenta e uma porções embaladas de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida como maconha, pesando 438,52 gramas, duas porções embaladas de cocaína, na forma de crack, pesando 29,03 gramas, e uma porção embalada de cocaína, em pó, pesando 5,96 gramas, com objetivo de venda, entrega e fornecimento a terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que no período compreendido entre os dias 28 de setembro e 6 de outubro de 2023, neste município e comarca, MAURILIO DE OLIVEIRA RIBEIRO e DARLAN RICARDO DOS SANTOS FERREIRA, cientes da procedência

criminosa, receberam e ocultaram, em proveito de ambos, a motocicleta Honda CG 125 Titan KSE, ano 2002, cor vermelha, placa DGF-7F78, de São José do Rio Preto, pertencente à vítima Bruno César de Oliveira e Silva.

Por fim, no dia 6 de outubro de 2023, por volta das 16h, também na residência situada na Rua Eny Fernandes Beolchi, nº. 71, Jardim Antunes, nesta cidade e comarca, MAURILIO DE OLIVEIRA RIBEIRO e DARLAN RICARDO DOS SANTOS FERREIRA possuíam uma arma de fogo artesanal, calibre 38, de uso permitido, e três munições intactas do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, os denunciados vinham exercendo a traficância em larga escala, fazendo desta atividade ilícita um meio de vida. Unidos pelo mesmo propósito criminoso, associaram-se, de forma perene e duradoura, para a prática desenfreada do narcotráfico, tanto que possuíam **significativa quantidade e variedade de estupefacientes, petrecho para pesar porções de drogas, bem como valores arrecadados do comércio proibido, além de arma de fogo, munições e veículo receptado.**

A associação voltada ao tráfico de entorpecentes firmada entre os dois foi desbaratada após perseguição policial aos ocupantes de uma motocicleta furtada, com a abordagem do adolescente Gustavo Henrique Pereira Miola, de 15 anos de idade, que indicou o imóvel onde se encontrava um outro motociclo proveniente de furto, inclusive delatando posteriormente os denunciados como traficantes associados (fl. 5).

Policiais militares auxiliados por outras equipes então se deslocaram ao endereço informado pelo adolescente e lá surpreenderam cinco indivíduos, os quais saíram correndo ao vê-los, ocasião em que os denunciados foram alcançados e detidos, sendo Darlan identificado como locatário daquele imóvel.

Os denunciados possuíam a arma de fogo artesanal acima descrita, apta e eficaz para realização de disparos, conforme laudo pericial que será anexado oportunamente, que foi encontrada em cima do sofá da sala, mas sem registro nem autorização para tê-la, portanto em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ao lado de três munições intactas do calibre 38 (auto de fls. 31/32).

Na estante da sala, os policiais localizaram as quarenta e uma porções embaladas de maconha, prontas para serem comercializadas, além de duas porções embaladas de cocaína, na forma de crack, e uma porção embalada de cocaína, em pó (auto de fls. 31/32, fotografias de fls. 33/38, laudo de constatação de fls. 49/51 e laudo definitivo de fls. 83/85). Além da expressiva quantidade e diversidade de drogas destinadas à venda, R\$ 631,00, em dinheiro (fl. 81), obtido da mercancia ilícita, e uma balança de precisão, petrecho utilizado no narcotráfico, foram apreendidos.

O denunciado Darlan acabou revelando informalmente que as drogas eram guardadas em sociedade com Maurilio, evidenciando que os dois traficavam associados, em circunstâncias indicativas de que assim agiam há bastante tempo.

Os policiais militares também apreenderam a motocicleta Honda CG 125 Titan KSE, placa DGF-7F78, de São José do Rio Preto, avaliada em R\$ 6.117,00 (fl. 87), subtraída da vítima no dia 28 de setembro de 2023, nesta cidade (boletim de ocorrência de fls. 44/45).

Os denunciados ocultaram referido motociclo com pleno conhecimento da procedência criminosa, após receberem de pessoa desconhecida, tanto que sem nenhum documento apto e idôneo a comprovar a licitude do bem (auto de fls. 31/32 e fotografias de fls. 40/43).” Preso em flagrante no dia 06/10/2023 e submetido a audiência de custódia no dia seguinte, a prisão do paciente foi convertida em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 67/70):

[...] Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via

do habeas corpus.

Estão presentes os requisitos da custódia cautelar, pois há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, atendendo aos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

As alegações exculpatórias de inocência do paciente demandam dilação probatória, sendo inviável qualquer incursão mais aprofundada sobre a dinâmica fática na estreita sede do presente writ, remédio constitucional de rito célere e que só admite a análise de provas pré-constituídas.

Destaco que o paciente responde pela suposta prática de tráfico de drogas, cuja pena máxima atende ao disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal (grifos nossos):

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

A quantidade de entorpecentes apreendidos (massa líquida de 474,48g de “maconha” e 34,99g de cocaína laudo preliminar de fls. 49/51 - autos principais), aliada à apreensão de balança de precisão e dinheiro, revelam-se compatíveis com o comércio ilícito, não podendo o fato ser considerado irrelevante, até mesmo por supostamente se tratar de crime grave, equiparado a hediondo.

Conforme destacado na decisão que indeferiu o pedido liminar, tais circunstâncias denotam a necessidade de maior cautela na concessão da liberdade provisória, especialmente para resguardar a ordem pública.

O tráfico de drogas, embora praticado sem violência ou grave ameaça, reveste-se de gravidade, causando enorme desassossego à sociedade, colocando em risco a ordem pública, disseminando o vício, devastando inúmeras famílias, além de estar, não raro, relacionado a uma gama de outros delitos. Tal potencial deletério constituiu razão mais do que plausível para a opção adotada pelo legislador pátrio, de equiparar o tráfico àqueles crimes enumerados no rol dos hediondos.

É certo, ainda, que o indivíduo que se propõe a tais práticas delitivas representa inequívoca perturbação e risco à ordem pública, causando temor e insegurança nos arredores de onde pratica o comércio espúrio.

Deste modo, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente baseou-se nas circunstâncias concretas do caso, concluindo pela necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

A prisão preventiva não viola a presunção de inocência, tampouco configura execução antecipada da pena, especialmente pelo fato de que não há análise de mérito. A custódia processual é medida cautelar, cujo objetivo, consideradas as peculiaridades do caso, é assegurar a ordem pública, garantir a realização da instrução criminal, bem como assegurar a eventual aplicação da lei penal.

As condições pessoais favoráveis não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, como pressuposto fundamental, a fim de que se possa avaliar a necessidade da custódia cautelar em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

[...] Quanto à alegação acerca da fragilidade da saúde do paciente, por estar se recuperando de uma cirurgia, não há, nos autos, qualquer documentação que ateste que não está recebendo os devidos e necessários cuidados no cárcere.

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, nos estritos limites do habeas corpus, por ora, a manutenção da custódia cautelar encontra-se

justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Ex positis, pelo meu voto, denego a ordem" (e-STJ, fls. 27-34, grifou-se).

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foram apreendidas expressiva quantidade e variadas drogas, diversos petrechos, dinheiro em espécie, arma de fogo, munição e uma moto receptada.

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes encontrados, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"[...] 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

"[...] Habeas corpus não conhecido." (HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada." (HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

Ademais, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista o risco de reiteração delitiva.

Conforme consta, o paciente responde a outro processo por tráfico.

Assim, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Conquanto não seja elevada a quantidade de droga apreendida, são idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, visto que, cerca de trinta dias após haver sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória, o acusado foi novamente preso em flagrante, pela suposta prática de delito de mesma natureza, e já registra condenação criminal na ação penal relativa a tais fatos, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). 4. Denegada a ordem." (HC 511.692/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019).

Consigne-se, ainda, ser inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Além disso, o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Por fim, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 888.371 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0030144-0

Número de Origem:

15020569820238260559 22911492023 22969037920238260000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NATAN TERTULIANO ROSSI
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURILIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURILIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : NATAN TERTULIANO ROSSI - SP367484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024